



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Turismo e Viagens
Coordenadoria de Turismo

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

Objeto: Participação no 17º Avistar Brasil 2024	
Unidade requisitante	Coordenadoria de Turismo
Responsável pela demanda	Albert Simoncini Respondendo pelo expediente da Coordenadora de Turismo

Justificativa	Tratam os autos de participação no 17º Avistar Brasil 2024, que está prevista para acontecer de 17 a 19 de maio, no Campus USP - Cidade de São Paulo. A participação no evento coaduna com a missão da pasta: “promover o turismo como atividade economia de forma estratégica, contribuindo para a geração de emprego, renda e desenvolvimento em todo o Estado”. É o ponto de encontro do segmento de todo o Brasil e da América Latina. Dezenas de expositores trazem os melhores destinos turísticos de birdwatching. São esperados 10 mil visitantes durante todo o evento. A participação da pasta tem previsto um estande de 40m2, incluindo montagem e desmontagem.
Estimativa preliminar do valor da contratação	R\$ 80.000,00
Data pretendida para a conclusão	13/05/2024

da contratação	
Quantidade	1 (um) evento
Previsão de prazo de execução, após celebração do contrato	60 dias
Opção legal	Art. 74, inciso I, LF nº 14.133/2021
Grau de prioridade da contratação	Não se aplica
Vinculação ou dependência com outro DFD	Não se aplica



Documento assinado eletronicamente por **Albert Simoncini**, **Diretor Técnico I**, em 19/04/2024, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025592777** e o código CRC **6F8A1542**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Turismo e Viagens
Coordenadoria de Turismo

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 027.00000313/2024-81

Interessado: Coordenadoria de Turismo, Secretaria de Turismo e Viagens

Assunto: Participação no 17º Avistar Brasil 2024

Razoabilidade de Preços

A Conteúdo Brasil e Feiras Ltda CNPJ 04.115.438/0001-76, adota preços similares para a participação na 17º Avistar Brasil, conforme propostas de outros destinos inseridas nos autos, de acordo com síntese abaixo:

Destino/Expositor	M ²	Valor do M ²	Outras Ações	Valor total
SETUR	32	1.350	Locações de Piso: R\$43.200 Montagem Especial: R\$ 36.800,00	80.000,00
			Locação de Piso: R\$16.200 Plotagens total: 17,50m ² x \$185,00 colocado : R\$ 3.237,00 Tv com pedestal	

GOIÁS	12	1.350	(R\$ 850,00) e mobiliários- R\$ 1.850,00 Cota de Patrocinio Cordão: Mil Unidades com logo- R\$3.000,00	24.287,50
Mato Grosso	25	1.350	Locação de Piso: R\$ 33.750,00 Montagem Especiais (árvores, estande e torre)- R\$ 39.800,00 Patrocinio referente em Aplicação da logo em 2 Mil cordões R\$ 6.000	79.550,00
Mato Grosso do Sul	45	1.350	Locação do Piso: R\$ 60.750,00 Montagem Especial- R\$ 38.000 Patrocinio Cota Logotipo: 10.000,00	R\$108.750,00

Assim, todos os expositores pagam os mesmos valores para locação de piso, sendo R\$ 1.350,00 o metro quadrado. As diferenças de valor ocorrem devido as escolhas de contratação de montagem básica ou especial, mobiliário que variam conforme projeto do estande, cenografia, iluminação e contratação de serviços para o patrocínio de cordões.

No ano de 2023 participamos no evento com um estande de 41m² pagando o montante de R\$98.050,00, o metro quadrado custando

R1.350,00, neste ano iremos pagar R\$80.000,00, a diferença se deve a montagem do espaço, neste ano, com a redução orçamentária, a montagem do stand está mais simples e não serão atendidas todas as regiões turísticas ao mesmo tempo, foi elaborada escala para revezamento nos atendimentos.

Conforme o disposto no art. 20, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 67.985/2023, não serão contratados e/ou adquiridos itens de luxo. Os itens descritos na proposta são de qualidade comum, atendendo as necessidades da Secretaria de Turismo e Viagens no evento. Como o evento e a montagem são comercializados exclusivamente pela Conteúdo Brasil e Feiras Ltda, e a mesma demonstrou que pratica valores similares para os diferentes expositores, consideramos atendidos os requisitos do disposto na legislação vigente.

Em relação a eventos de porte semelhante abaixo apresenta-se eventos com custos similares:

Evento	M ²	Valor	Valor M ²
Equipotel	84	160.000	1.904.76
Festuris	77	124.740,00	1.620,00

Dessa forma, entende-se que os preços adotados pela Conteúdo Brasil e Feiras Ltda CNPJ 04.115.438/0001-76 para a participação na 17º Avistar Brasil são razoáveis e de acordo com o padrão do mercado.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ANA CRISTINA CLEMENTE
Coordenadora de Turismo



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cristina Fernandes Clemente, Coordenador**, em 03/05/2024, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026794487** e o código CRC **44C4E34F**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Turismo e Viagens
Coordenadoria de Turismo**

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 027.00000313/2024-81

Interessado: Coordenadoria de Turismo, Secretaria de Turismo e Viagens

Assunto: Participação no 17º Avistar Brasil 2024

Informo que a despesa se enquadra em:

Programa 5005 – Promoção e Desenvolvimento do Turismo no Estado de São Paulo

Unidade Gestora Emitente 500103 - Administração da Coordenadoria de Turismo

Programa de Trabalho 23.695.5005.6059.0000

PTRES 500213 – Gestão de Promoção e Comunicação do Turismo

Natureza de Despesa 33.90.39 – “Outros Serviços – Pessoa Jurídica”.

Para prosseguimento.

São Paulo, na data da assinatura digital.

VANESSA FUGIMOTO
Gerente do Programa PPA 2024-2027



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Miwa Fugimoto, Diretor Técnico I**, em 03/05/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026795358** e o código CRC **C58686E1**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Turismo e Viagens
Coordenadoria de Turismo**

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 027.00000313/2024-81

Interessado: Coordenadoria de Turismo, Secretaria de Turismo e Viagens

Assunto: Participação no 17º Avistar Brasil 2024

Senhora Coordenadora,

Tratam os autos sobre a participação no evento 17º Avistar Brasil.

Informo que há disponibilidade orçamentária, conforme segue:

Unidade Gestora Emitente 500103 - Administração da Coordenadoria de Turismo

Programa 5005 – Promoção e Desenvolvimento do Turismo no Estado de São Paulo

Programa de Trabalho 23.695.5005.6059.0000 - PTRes: 500213

Gestão de Promoção e Comunicação do Turismo

Natureza de Despesa 3.3.90.39 – “Outros Serviços – Pessoa Jurídica”.

Valor: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Encaminho para prosseguimento.

São Paulo, na data da assinatura digital.

EDMILSON BEZERRA CAMPOS SOUZA
Coordenador GSPOFP



Documento assinado eletronicamente por **Edmilson Bezerra Campos de Souza, Coordenador**, em 03/05/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026795587** e o código CRC **D7AFF627**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Turismo e Viagens
Centro de Administração**

DESPACHO

Nº do Processo: 027.00000313/2024-81

Interessado: Coordenadoria de Turismo, Secretaria de Turismo e Viagens

Assunto: Participação no 17º Avistar Brasil 2024

Ao Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se os autos da participação da Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo, no evento **Avistar Brasil 2024**, a ser contratado, s.m.j., por inexigibilidade de licitação, através da contratação com a empresa **Conteúdo Brasil Feiras e Eventos LTDA**, inscrito(a) no **CNPJ/MF nº 04.115.438/0001-76**.

Os autos foram encaminhados a este Centro Administrativo em face do despacho do Núcleo de Finanças desta Secretaria, com os seguintes documentos:

- ü Documento de Formalização de Demanda – em doc. sei. 0025592777
- ü Despacho Cotur para a Chefia de Gabinete – em doc. sei. 0025594549
- ü Despacho da Chefia de gabinete - em doc sei. 0026042360
- ü Despacho de análise de risco – em doc. sei. 0026788899
- ü Estudo Técnico Preliminar – em doc. sei. 0026789887
- ü Termo de Referência – em doc. sei. 0026790047
- ü Proposta Orçamentária – em doc. sei. 0026790266
- ü Informação de Razoabilidade de Preços – doc. sei. 0026794487

- ü Documentos de Habilitação da Contratada – em doc. sei. 0026793180/0026793321
- ü Certidões de Habilitação da Contratada – em doc. sei. 0026793624
- ü Declarações da contratada – em doc sei. 0026793733
- ü Declaração de Exclusividade – em doc. sei. 0026792315/0026792770
- ü Despacho de Enquadramento de Despesa – em doc. sei. 0026795358
- ü Informação GSPOPF de Disponibilidade Orçamentária – em doc. sei. 0026795587
- ü Despacho da Coordenadora de Turismo autorizando Emissão de Reserva no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – doc. sei. 0026796025
- ü Despacho CA solicitando a emissão da Nota de Reserva ao Núcleo de Finanças – doc. sei. 0027043577
- ü Ficha SIAFEM – doc. sei. 0027830124
- ü Nota de Reserva – doc. sei. 0027832489; e
- ü Despacho do Núcleo de Finanças – doc. sei. 0027832760

Instado a manifestar-se o Núcleo de Finanças encaminhou o presente expediente para finalização da instrução processual e providências. Sendo assim, instruímos os autos com os seguintes documentos:

- ü Parecer Jurídico CJ nº - doc. sei. 0027847895
- ü Declaração de adequação ao Planejamento Estratégico do Órgão – doc. sei. 0027848747
- ü Declaração de Utilização dos Modelos AGU/MGI – doc. sei. 0027848986
- ü Declaração da Designação da equipe de planejamento e equipe de apoio – doc. sei. 0027849359
- ü Declaração do Plano Anual de Contratações – doc. sei. 0027849604
- ü Certidões de regularidade fiscal – doc. sei. 0027857381
- ü Minuta de contrato /Portal Compras. Gov.br – doc. sei. 0027863025
- ü Minuta de Termo de Contrato – doc. sei. 0027863156

Consideram-se partes integrantes do presente **Minuta de Termo de Contrato**:

- Anexo I – Minuta de termo de contrato.
- Anexo II – Termo de Referência.

- Anexo III – Proposta do Contratado.
- Anexo IV - Termo de Ciência e Notificação.
- Anexo V - Cadastro do Responsável pelo Atendimento de Requisições do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Ficha Cadastral).

Feitas essas considerações, declaramos ainda que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da assinatura do contrato, o mesmo será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, juntamente com toda a documentação que integra os autos, nos termos da determinação do artigo 94, da Lei federal nº 14.133/2021.

Deste modo, encaminhamos os autos para aprovação de utilização do Parecer Referencial, aprovação do Termo de referência, da Minuta de Contrato, Autorização de Contratação com proposta de subsequente envio do presente expediente ao Comitê de Conformidade da Coordenadoria de Turismo.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Adriana Augusta da Silva Grigorio

Assessor Técnico III

De acordo.

Maria de Fátima Bezerra Veiga

Diretor do Centro de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Augusta da Silva Grigorio, Assessor Técnico III**, em 14/05/2024, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fátima**



Bezerra Veiga, Assessor Técnico de Gabinete IV, em 14/05/2024, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027864132** e o código CRC **F4A8414F**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

PROCESSO: 027.00000215/2024-44
INTERESSADO: COORDENADORIA DE TURISMO
PARECER REFERENCIAL: CJ/ST n.º 2/2024

EMENTA: LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE. Contratação direta da empresa para prestação de serviços de organização, produção, administração, montagem e desmontagem de estrutura para participação da Secretaria do Turismo e Viagens do Estado de São Paulo na 46ª ABAV Travel nos dias 11 a 12 de abril de 2024. Fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021. Aplicação do Decreto estadual nº 68.304/2024. Decretos estaduais nn. 68.220, de 15/12/2023, 68.185, de 11/12/2023, 68.021, de 11/10/2023, 68.017, de 11/10/2023, 67.985, de 27/09/2023, 67.888, de 17/08/2023, 67.689, de 03/05/2023, 67.608, de 27/03/2023. Observações quanto à instrução dos autos. Ponderações e recomendações quanto ao novo regime jurídico. Proposta de retorno à origem para providências e prosseguimento. Observações. Viabilidade condicionada ao atendimento das orientações contidas neste Parecer.

PARECER REFERENCIAL. Resolução PGE nº 29, de 23/12/2015. Aplicabilidade a casos com identidade de objeto. Paradigma analisado. Validade máxima de um ano. Necessidade de manifestação da Consultoria Jurídica em processos que fujam do modelo ou em caso de alteração legislativa.

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para instrumentalizar a contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, da empresa Associação Brasileira de Agências de Viagens de São Paulo – ABAV-SP para prestação de serviços de organização, produção, administração, montagem e desmontagem de estrutura e fornecimento de serviços para participação da Secretaria de turismo e Viagens do Estado de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

São Paulo na 46ª ABAV Travel, a se realizar no Royal Palm Hall, em Campinas, nos dias 11 a 12 de abril p.f., no valor total de **R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais)**.

2. De acordo com o Documento de Formalização de Demanda – DFD Documento SEI (0022661345), a contratação busca viabilizar a participação da Secretaria nesse evento anual como meio para a potencializar a promoção do turismo no Estado como atividade econômica estratégica, de modo a contribuir para a geração de empregos, renda e desenvolvimento em todo o Estado.

3. A Coordenadoria de Turismo elaborou o Estudo Técnico Preliminar – ETP (SEI 0022663916 e 0023293505), necessário a caracterizar o interesse público envolvido (art. 18, I, da Lei nº 14.133/21) e a melhor solução para fazê-lo (art. 2º, I do Decreto nº 68.017/2023). Para tanto, informa que a contratação faz parte da missão funcional e estratégia da Pasta de divulgar o Estado como destino turístico, bem como para incentivar negócios e captação de investimentos e eventos, por meio da participação em feiras de relevo no setor, caso dos autos.

4. Para a finalidade proposta, os autos estão instruídos com os documentos constantes da relação elaborada no r. despacho de 27/3/2024 (SEI 023364938), que ora adoto, a fim de evitar repetições desnecessárias. No mesmo despacho foi proposta a análise consolidada por meio de parecer referencial, como permitido pela Resolução PGE nº 29/2015, que deixo de atender, ante a exiguidade do prazo para a devida análise.

5. Assim instruídos, foram os autos encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para exame e manifestação nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 (SEI nº 0021863554).

É o relatório. Passo a opinar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

6. Registro, de início, que o presente foi recebido com pedido de urgência, ante a proximidade do evento. Ainda em caráter preliminar, destaco que **não é da competência desta Consultoria Jurídica o exame acerca do mérito da proposta em questão**, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro, residindo este na esfera do poder discricionário do administrador, dentro da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e interesse público, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da área interessada.

7. É relevante registrar que ao caso aplica-se a Lei federal nº 14.133/2021, com a consequente incidência do Decreto estadual nº 68.304/2024, que cuida das contratações diretas realizadas por inexigibilidade de licitação (artigo 74) ou mediante dispensa (artigo 75), e que norteará a análise proposta a este órgão consultivo.

8. Dito isso, temos que o artigo 37, *caput* e seu inciso XXI, da Constituição da República, apontam os princípios fundamentais da igualdade e moralidade, que fazem da licitação a regra, e a contratação direta, a exceção. Porém, em determinadas situações especificadas na legislação, admite-se que o Poder Público formalize contratações diretas (ou seja, sem a necessidade de promover uma licitação) com seus fornecedores. Uma dessas hipóteses, prevista na Lei federal nº 14.133/2021, consiste na inexigibilidade de licitação, caracterizada, em suma, por situações em que se verifica inexistir um pressuposto básico para o procedimento licitatório em si, qual seja, a viabilidade de competição.

9. Na hipótese de inexigibilidade, entretanto, a licitação não pode ser realizada, pois a própria lei elevou certas circunstâncias à categoria de presunções consistentes em hipóteses nas quais se considera *a priori* que a contratação direta é a via mais adequada, ou a única possível, para a realização do interesse público.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

10. A Lei federal nº 14.133/2021 trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação em seu artigo 74, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos**;”. (destacamos)

11. O objeto da contratação ora pretendida pode ser enquadrado na regra geral do *caput* do artigo 74 e na específica do inciso I, desde que reste efetivamente demonstrada a exclusividade da contratada para o objeto pretendido.

12. Para tanto, o §1º do artigo 74 estabelece que a *“Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”*.

13. A esse a respeito, confira-se também a Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União, aplicável por similaridade à NLLC:

Súmula nº 255 - Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

14. Pelo que consta nos autos, vislumbra-se a adequação dos elementos fáticos à hipótese da inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I, do artigo 74, da Lei federal nº 14.133/2021, partindo-se da premissa



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

que a motivação é a inviabilidade de competição. Como orientação geral, deve a Administração se cercar de elementos fáticos que demonstrem e registrem a aderência da contratação aos parâmetros legais, registrando que a inviabilidade de competição deve estar devidamente comprovada e justificada nos autos específicos da contratação, nos termos do § 1º do art. 74 da NLLC.

15. Reitero que não basta a autoridade afirmar a exclusividade, é necessário que se junte aos procedimentos documento(s) idôneo(s) capaz(es) de comprovar, efetivamente, a exclusividade da futura contratada para prestação dos serviços pretendidos.

16. Sob o aspecto prático, a lei sinaliza que a instrução processual para a contratação, na hipótese de inexigibilidade ou dispensa de licitação, deve ser ainda mais rigorosa, de forma a instrumentalizar a contratação apenas diante de inequívoca certeza da motivação dada para a fundamentação da contratação. Analisando a documentação encartada, a Administração deverá sempre se assegurar que a entidade externa subscritora da declaração de exclusividade seja do mesmo segmento econômico da atividade principal do evento, recomendando-se consulta a uma entidade de envergadura nacional de promoção de eventos *da mesma espécie*.

17. No caso concreto, trata-se de contratação direta da empresa Associação Brasileira de Agências de Viagens de São Paulo – ABAV/SP, para prestação de serviços não contínuos para a produção e organização de estrutura visando a participação na 46ª ABAV Travel nos dias 11 a 12 de abril p.f em São Paulo - SP. De acordo com a documentação apresentada, a empresa aparentemente presta com exclusividade os serviços indicados, por ser a promotora do evento.

18. A exclusividade no fornecimento é justamente o fator que enseja a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório. No



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

caso vertente, a exclusividade está declarada pela Associação Brasileira das Operadoras de Turismo - BRAZTOA (SEI 0022718489).

19. Tendo em vista que a contratação direta é exceção e não regra, ela deve se ater ao que for efetivamente exclusivo do objeto, recomendo à Área Técnica que cuide para evitar a ocorrência de venda casada quando à montagem dos estandes, serviço habitualmente sujeito à concorrência, promovendo a *indispensável justificativa concreta* se porventura entender ser caso de incluir tal serviço na contratação direta.

20. De todo modo, e para todo o objeto, por se tratar de uma questão essencialmente técnica, sugiro que a Administração se certifique de que as justificativas apresentadas demonstrem, de forma clara e incontestável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração.

21. No caso presente, **em se confirmando a hipótese de inexigibilidade de licitação**, o artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que a instrução do feito deve atender os seguintes elementos, veja-se:

Artigo 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Artigo 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (destaques nossos)

22. Por sua vez, o artigo 6º, do Decreto estadual nº 68.304/2024, também prevê à instrução do procedimento a ser adotado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa.

23. Tanto os documentos indicados no artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021, como aqueles mencionados no artigo 6º, do Decreto estadual nº 68.304/2024, que, de certa forma, se repetem, visam à verificação e certificação do atendimento aos requisitos da contratação direta, assegurando, assim, a transparência e o melhor uso dos recursos públicos.

24. Nesse sentido, para o fim de atender às exigências legais acima indicadas, a Administração deve certificar de que todos os documentos e informações acima constam dos autos. A instrução incompleta pode caracterizar as hipóteses do artigo 73, da Lei federal nº 14.133/2021, retro transcrito, acarretando responsabilidade solidária do contratado e do agente público, por eventuais danos causados ao erário, além de outras sanções legais.

25. Desse modo, é altamente recomendável que, no despacho que autorizar a contratação direta, a autoridade competente analise criticamente a instrução dos autos, certificando-se de que todos os elementos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 foram efetivamente atendidos, bem como indicando onde se encontram nos autos os documentos utilizados para respaldar sua deliberação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

26. No caso concreto, não localizei a análise e respectiva conclusão, pela autoridade competente, a partir dos elementos previstos na legislação, o que recomendo vivamente seja providenciado.

27. Observo que a análise dos requisitos de habilitação deve atender ao preconizado no artigo 30 da Lei federal nº 11.771/2008, que institui a Política Nacional do Turismo. Assim, é exigência da Lei que a entidade, sendo prestadora de serviços turísticos como organizadora de eventos, ou como organizadora, promotora ou prestadora de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadora de feiras de negócios, exposições e eventos (art. 21, IV e 21, parágrafo único, VI), demonstre ter cadastro no Ministério do Turismo na sua validade (art. 22 *caput* e parágrafo 3º). Acaso a entidade de insira nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 21 e tenha optado por não manter cadastro junto ao Ministério do Turismo, recomendo a apresentação de declaração nesse sentido. Noto que a Lei define as organizadoras de eventos, inclusive, para a tributação aplicável, observados os diferentes serviços disponibilizados¹.

28. No caso dos autos não localizei a demonstração de que a entidade ser cadastrada junto ao Ministério do Turismo, por meio do certificado CADASTUR (SEI).

29. O **documento de formalização de demanda - DFD** é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 67.689/2023). Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no

¹ Lei 11771/2008 - Art. 30 - Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

§ 1º As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 2 (duas) categorias: as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, e as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres.

§ 2º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos é o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

artigo 7º do mesmo decreto². Essa exigência foi formalmente atendida no DFD - Documento de formalização de demanda (SEI 0022661345).

30. Já o estudo técnico preliminar – ETP é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo os subsídios ao termo de referência. O documento em questão foi disciplinado pelo Decreto nº 68.017/2023, contemplando todos os critérios e elementos que devem ser levados em conta pelo setor técnico na confecção do ETP.

31. Ressalta-se que o artigo 8º do decreto elenca hipóteses em que o ETP seria dispensado ou facultativo, sendo que os casos de inexigibilidade de licitação não foram previstos no referido dispositivo³. Ao contrário, é justamente na fase dos estudos técnicos preliminares que a Administração verifica as condições da inexigibilidade de licitação, demonstrando que no caso concreto está, de fato, caracterizada a inviabilidade de competição.

32. De acordo com o artigo 18, §1º, da Lei federal nº 14.133/2021 c/c artigo 5º do Decreto nº 68.017/2023, o ETP deverá conter os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

² “**Artigo 7º** - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável”.

³ “**Artigo 8º** - A elaboração do ETP: I - é dispensada: a) nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do "caput" do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, observadas as disposições do artigo 16 do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023;

III - requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

empregados para fiscalização e gestão contratual, adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

33. O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII acima citados e, quando não contemplar os demais elementos previstos, apresentar as devidas justificativas.

34. No âmbito estadual, o ETP é regulamentado pelo Decreto nº 68.017/2023, detalhando os procedimentos a serem adotados pelo órgão ou entidade licitante, especialmente a utilização do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, e os estabelecidos no Manual do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Estado, e o conteúdo do ETP.

35. Quanto ao Estudo Técnico Preliminar (SEI 0022663916), verifico que, em princípio, o documento cumpre os requisitos previstos na legislação.

36. Porém, não localizei no ETP a indicação de cumprimento do previsto nos incisos V e VI do artigo 5º do mencionado decreto. Com efeito, para cumprimento do regramento estadual, entendo necessária a indicação da estimativa das quantidades a serem contratadas, no caso dos autos, a estimativa atinente não só à participação no evento, mas como ele se materializará, vale dizer, as dimensões e características do estande a ser contratado (metragem, mobiliários que comporão o espaço, elementos decorativos), com os preços unitários referenciais, as memórias de cálculo e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

os documentos que lhe dão suporte (art. 5º, inc. V e VI do Decreto 68.017/2023). Igualmente, não identifiquei a indicação da logística reversa para desfazimento e reciclagem de eventuais bens e refugos a serem descartados após a participação no evento (art. 5º, inciso XII).

37. Tendo em vista que o ETP deve evidenciar a melhor solução para o problema a ser resolvido, justificadamente, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica e socioeconômica da contratação (art. 3º, I do Decreto 68.017/2023), recomendo justifique-se as dimensões do espaço a ser contratado frente ao conjunto de possibilidades disponíveis no local, com as memórias de cálculo e documentos pertinentes, bem como atente-se às recomendações acima suscitadas sobre a natureza dos serviços incluídos na contratação.

38. O artigo 3º, inciso III do decreto estabelece que o ETP deve ser elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

39. Relembro que, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021, caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: *I - sejam, **preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.* Assim, recomenda-se à origem se manifestar sobre o cumprimento do dispositivo legal mencionado quanto aos responsáveis pela elaboração do ETP e pela pesquisa de preços, justificando



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

quando se verificar hipótese de escolha reiterada de comissionados em detrimento de servidores do quadro permanente.

40. Deste modo, recomendo seja o ETP revisto, complementado, justificado ou esclarecido a partir das observações deste opinativo, com a correspondente complementação da instrução processual, observado, ainda, o contido no Decreto nº 67.985/2023 a ser tratado mais adiante, referente à contratação de bens e serviços enquadrados na categoria luxo, em particular quanto ao disposto nos artigos 2º, II e 4º.

41. No tocante ao termo de referência, sua previsão encontra-se no artigo 6º, XXIII, da Lei federal nº 14.133/2021, que contém as informações necessárias, fornecidas pela Administração Pública, para delimitar o objeto contratado.

42. De acordo com os artigos 6º, XXIII, e 40, §1º, da Lei federal nº 14.133/2021 e Decreto nº 68.185/2023, o Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos:

(i) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

(ii) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

(iii) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no artigo 6º, § 6º, do Decreto nº 68.185/2023;

(iv) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

(v) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

i) estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.

43. Lembro que a caracterização do objeto deve conter a precisão necessária para balizar a celebração da avença, tratando-se de contratação direta

44. O Decreto nº 68.185/2023 determina a utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, com a observância do Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

45. Mencionado decreto também determina que o TR esteja alinhado com o Plano de Contratações Anual, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração, o que deverá ser atestado pela autoridade competente.

46. Deverá ser atestado nos autos, ainda, que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021, e atendem a definição do artigo 2º e a competência para elaboração do artigo 5º, ambos do Decreto nº 68.185/2023, cabendo as mesmas observações realizadas acima com relação aos responsáveis pelo ETP.

47. De acordo com o artigo 10 do Decreto nº 68.021/2023, que institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, e nos termos do inciso II do artigo 19 da Lei federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo, a não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional. Recomendo complementação da instrução para que conste o atendimento aos regramentos citados.

48. No tocante aos requisitos para a contratação, recomendo inclua-se expressamente no termo de referência, dentre as comprovações atinentes à habilitação, a exigência de apresentação do cadastro perante o Ministério do Turismo – CADASTUR, consideradas as observações efetuadas no item 27 supra .

49. Por fim, cabe ressaltar que nos termos do Decreto nº 67.985/2023, que regulamentou o disposto no artigo 20 da Lei federal nº 14.133/2021, é vedada a aquisição de bens e a contratação de serviços enquadrados na categoria de **luxo** (inclusive quanto aos itens integrantes da contratação pretendida), no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo. Assim como no item anterior,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

recomendo complementação da instrução para que conste o atendimento aos regramentos citados.

50. É oportuno salientar que os documentos ora mencionados possuem natureza eminentemente técnica, não cabendo a esta Consultoria Jurídica realizar juízo de conveniência e oportunidade de seu teor ou mesmo verificar aspectos técnicos que extrapolam a seara jurídica.

51. Ainda, o Termo de Referência deve ser aprovado pela autoridade administrativa de forma expressa e sempre será parte integrante do eventual contrato, bastando para tanto a menção de que integra e compreende o que foi contratado como se nele estivesse escrito.

52. No tocante à estimativa da despesa (a ser calculada na forma do artigo 23, NLLC) e a justificativa de preços (art. 72, incisos II e VII, NLLC), cumpre observar ter havido uma pequena, porém significativa alteração em relação à lei anterior. Sob a égide da Lei federal nº 8.666/1993, a jurisprudência do TCU⁴ era no sentido de que, nos casos de inexigibilidade de licitação, a pesquisa de mercado com outros fornecedores estava prejudicada, de modo que seria possível realizar comparação entre os valores praticados pela futura contratada junto a outras instituições públicas ou privadas. O artigo 23, § 4º dispõe que:

Art. 23. [...]

§ 4º. “Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”.

⁴ Acórdão nº 1.565/2015-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo. Na mesma linha, a Orientação Normativa/AGU nº 17/2009 assim prevê: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

53. O tema também vem tratado no Decreto nº 67.888/2023, pelos artigos 3º e art. 10 de forma detalhada. O artigo 3º estabelece os parâmetros para a aferição do melhor preço e devem nortear a pesquisa de preços sempre. O artigo 10 estabelece as diretrizes aplicáveis às contratações diretas, valendo transcrevê-lo:

Artigo 10 - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.

54. O inciso VII do artigo 72 da NLLC, por sua vez, exige a **justificativa de preços**, revelando o dever de que a unidade administrativa motive adequadamente o montante indicado para a contratação, verificando sua economicidade e razoabilidade.

55. No caso em análise, os preços foram justificados comparando-se as propostas de preços para Alagoas, o Município de Olímpia, para a Empresa Potiguar de Promoção (RN), e para duas entidades do setor hoteleiro (SEI 0022719267).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

56. A razoabilidade do valor foi afirmada pela Coordenadora de Turismo por meio da informação sobre a razoabilidade de preços do evento, com menção aos valores investidos pela Pasta na edição anterior do evento e a valores arcados em outros eventos, com indicativo do valor pago por metro quadrado. No entanto, verifico que os demais orçamentos apresentados englobam no valor por metro quadrado a participação, juntamente com a montagem e desmontagem dos espaços, enquanto o orçamento apresentado para a participação da Pasta decota esses valores, com indicação de suposto desconto, que, aparentemente, não se confirma. A fim de regularizar a estimativa do valor frente às balizas objetivas e vinculantes postas no artigo 23, § 1º e art. 5º, VI Decreto estadual nº 68.017/2024, recomendo que o orçamento inclua os preços unitários e memórias de cálculo referentes aos itens diferenciados que compõem o 'estande especial', que não estão incluídos no preço do metro quadrado da oferta padrão como apresentado nos demais orçamentos que parametrizam a análise de preços.

57. Para tanto, entendo de observância necessária o disposto no artigo 20 da Lei 14.133/2021, regulamentado no Estado de São Paulo pelo Decreto nº 67.985/2023, atinente à contratação de serviços e aquisição de bens enquadrados na categoria luxo. Segundo o Decreto:

Artigo 2º - Serão enquadrados como bens e serviços:

I - de qualidade comum, aqueles necessários e essenciais para suprir a demanda justificada do órgão ou entidade contratante, independentemente do valor monetário;

II - de luxo, os que não se caracterizem como essenciais para o atendimento à necessidade da contratação, sendo identificáveis por características como ostentação, opulência, extravagância, requinte ou forte apelo estético.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o caput considerará as circunstâncias locais e contemporâneas de logística e acesso, de evolução tecnológica, sociais e culturais para a indicação dos bens e serviços.

Artigo 3º - Não será enquadrado como bem ou serviço de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso II do artigo 2º deste decreto:

I - for contratado a preço equivalente ou inferior ao preço do bem ou do serviço de qualidade comum de mesma natureza;

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade; ou III - não possa ser substituído por outro bem ou serviço de qualidade comum.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

Artigo 4º - Nos procedimentos voltados à aquisição de bens ou à contratação de serviços, o estudo técnico preliminar ou documento similar que formalizar o requerimento deverá descrever a necessidade da contratação e demonstrar a essencialidade do objeto para o atendimento da demanda do órgão ou entidade contratante.

§ 1º - Caberá à autoridade competente do órgão ou entidade atestar o enquadramento dos bens ou serviços, nos termos do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - É vedada a inclusão de bens ou serviços de luxo em documentos de formalização de demandas que subsidiarão a elaboração de plano de contratações anual.

58. Deste modo, a eventual contratação de serviços que não se caracterizem como essenciais, na forma posta na legislação e em seu regulamento deve estar lastreada no disposto no artigo 3º do decreto regulamentar.

59. Não localizei o parecer técnico referido no artigo 72, III destinado a examinar os aspectos técnicos da contratação e todos os requisitos legais (com foco nos documentos elencados no inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), necessário para melhor instrumentalizar a presente análise e estabelecer com clareza a avaliação crítica da Administração acerca da contratação pretendida.

60. Ultrapassadas as questões levantadas até o momento, a validade e a regularidade da presente contratação dependem ainda das seguintes providências:

- a) Coleta de despacho da autoridade competente constando as devidas justificativas (inclusive quanto ao preço), bem como a razão da escolha do fornecedor e com aprovação do descritivo, como projeto básico da contratação, para os fins do inciso XXIII, do artigo 6º, da Lei federal nº 14.133/2021 c/c. artigo 5º, da Lei estadual nº 6.544/89, bem como dos §§ 3º e 4º, artigo 74, da Lei federal nº 14.133/2021;
- b) Relativamente à autoridade competente verifico que a contratação a ser celebrada não ultrapassa o valor de R\$ 650.000,00 (Seiscentos e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

cinquenta mil reais), motivo pelo qual entendo que não deve incidir, no caso, o artigo 3º do Decreto estadual nº 47.297/2002⁵;

- c) Parecer técnico, na forma determinada no artigo 72, III para verificação do atendimento às características do objeto contratual e demais requisitos exigidos. A esse respeito, recomenda-se que a área técnica avalie, especialmente, o atendimento aos requisitos indicados no inciso I do art. 72 da NLLC, a saber: estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso.
- d) Cópia do contrato social/estatuto social (ou última alteração) e declaração dos representantes legal da empresa/entidade, feita sob as penas da lei, no sentido de que inexistente alteração posterior à que for juntada, documentos de representação e documentação dos atuais representantes para a formalização do contrato.

61. Destaco a importância da apresentação da estimativa da despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo 23, da Lei federal nº 14.133/2021, no que for aplicável ao caso, a saber:

Artigo 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

⁵ **Artigo 3º** - Compete ao Secretário de Estado, ao Procurador Geral do Estado, ao Superintendente de Autarquia, ao Chefe de Gabinete e aos dirigentes de unidades orçamentárias, nas licitações realizadas na modalidade de pregão cujo valor estimado da contratação seja igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): **I** - autorizar a abertura da licitação, justificando a necessidade da contratação; **II** - definir o objeto do certame, estabelecendo: **a)** as exigências da habilitação; **b)** as sanções por inadimplemento; **c)** os prazos e condições da contratação; **d)** o prazo de validade das propostas; **e)** os critérios de aceitabilidade dos preços; **f)** o critério para encerramento dos lances. **III** - justificar as condições de prestação de garantia de execução do contrato; **IV** - designar o pregoeiro e os membros de sua equipe de apoio; **V** - decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro; **VI** - adjudicar o objeto da licitação, após a decisão dos recursos; **VII** - revogar, anular ou homologar o procedimento licitatório. **Parágrafo único** - Nos pregões cujos valores estimados sejam inferiores ao limite fixado no caput deste artigo, a competência é dos dirigentes das unidades de despesa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

(destaques nossos)

62. A estimativa de preços deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerado os preços constantes de bancos de dados públicos para serviços (individualizados) da mesma espécie, observada a quantidade de dias envolvidos. E caso não seja possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida, será aplicável o § 4º, do artigo 23, retro transcrito. Anoto que foge da atribuição desta Consultoria Jurídica a elaboração dos cálculos.

63. Ainda, deve-se demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, exigidos no inciso IV, do artigo 72⁶, da Lei federal nº 14.133/2021 e inciso IV, do artigo 6º, do Decreto estadual nº 68.604/204⁷.

⁶ Transcrito no parágrafo 25 retro.

⁷ **Artigo 6º** - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: (...); **IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (...).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

64. Ressalto que o inciso V, do artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021 e o inciso V, do artigo 6º, do Decreto estadual nº 68.604/2024⁸, determinam que se comprove que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias.

65. Nos termos do Decreto estadual nº 48.405/04, deverá ser providenciada a remessa de todas as fases e incidentes da inexigibilidade para publicação no Diário Oficial pela Internet (PUBNET) e divulgação da inexigibilidade através do sistema de divulgação de licitações na Internet (“e-negociospublicos”).

66. Observa-se que as publicações relativas às contratações devem seguir a Lei estadual nº 7.857/1992 e o Decreto nº 61.476/2015.

67. A Administração deverá também verificar se o serviço em causa comporta retenção previdenciária, bem como a retenção do ISSQN, observados os aspectos da Lei da Política Nacional de Turismo, quanto à tributação aplicável a eventos quando envolver, também, locação de mobiliário.

68. Quanto à formalização do ajuste, nota-se que a Administração juntou Minuta de Contrato, não havendo observações a tecer em relação a ela.

69. Compete à Administração realizar a correta classificação orçamentária da despesa, certificando a regular destinação dos recursos.

70. Lembro que nos termos do parágrafo único do artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato

⁸ V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (...)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

71. Outrossim, necessário frisar que no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ineficácia, o contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos da determinação do artigo 94, da Lei federal nº 14.133/2021:

***Artigo 94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:*

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

*§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.*

(...). (destaques nossos)

72. O PNCP é o sítio eletrônico oficial previsto no artigo 174, da Lei federal nº 14.133/2021, com a finalidade de divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela lei, bem como a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos (<https://pncp.gov.br/>). Por meio dele, deverá ser dada publicidade ao edital de licitação, com a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos, bem como de todos os atos exigidos pela Lei federal nº 14.133/2021, inclusive da fase preparatória da licitação (artigo 54, caput e parágrafo 3º). Sua regulamentação foi feita pelo Decreto federal nº 10.764, de 9.8.2021, e sua gerência incumbe ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

73. A divulgação no PNCP não desobriga o ente de publicar o edital em Diário Oficial, bem como em jornal de grande circulação, sendo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

facultativa a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial (artigo 54, parágrafos 1º e 2º).

74. Cabe advertir que a reserva dos recursos orçamentários e financeiros constitui condição essencial para a celebração do contrato, sob pena de nulidade do ajuste e responsabilidade de quem tenha dado causa a tal irregularidade, providenciando-se, oportunamente, o empenho dos recursos, haja vista ser vedada a realização de despesas sem o prévio empenho.

75. Por outro lado, assinale-se também que, mesmo nas contratações diretas, sejam por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, incidem as regras estatuídas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente as descritas nos artigos 15 e 16⁹. Portanto, a Administração deve, previamente à celebração do contrato, adotar e demonstrar as providências orçamentárias e financeiras pertinentes, além de outras, consignadas em tais dispositivos legais, sob pena de nulidade do ajuste.

76. Cumpre ainda observar que por ocasião da contratação, a regularidade da contratada deve ser demonstrada por meio da juntada de certidões válidas. Recomenda-se que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis

⁹ **Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: **I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; **II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: **I** - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; **II** - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. § 4º As normas do caput constituem condição prévia para: **I** - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; **II** - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, o e-Sanções, o CADIN Estadual, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (artigo 22 da Lei federal nº 12.846/2013), o Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (artigo 5º do Decreto estadual nº 60.106/2014), e a relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sejam consultados no momento da assinatura do ajuste. Do mesmo modo, recomendo sejam obtidas as certidões negativas de inidoneidade, impedimento e de débitos trabalhistas (§ 4º, do artigo 91, da Lei federal nº 14.133/2021).

77. Quanto à documentação da empresa/associação, deverá constar da instrução todas as certidões/documentos, com prazo de validade em vigor, que comprovem a regularidade da empresa **ao tempo da celebração do contrato**, devendo ainda ser juntado documento comprobatório da inexistência de registro negativo no CADIN ESTADUAL, inclusive por ocasião do pagamento a ser efetuado, nos exatos termos da Lei estadual nº 12.799, de 11/01/2008, e de seu Decreto regulamentador (Decreto estadual nº 53.455, de 19/09/2008¹⁰). Recomendo inclua-se expressamente no termo de referência, dentre as comprovações atinentes à habilitação, a exigência de apresentação do cadastro perante o Ministério do Turismo – CADASTUR, observado o contido no item 27 supra.

78. Os documentos que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado, deverão ser atualizados e juntados aos autos antes da celebração do ajuste, aqueles juntados por cópia deverão ser legitimados por servidor da Pasta.

79. Cabe desde já observar que, havendo certidões positivadas, aplica-se o entendimento do Parecer PA nº 63/2011, que trata da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação mesmo com

¹⁰ **Artigo 7º** - É obrigatória consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Estado, para: **I** - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; **II** - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; (...) **§ 1º** - A existência de registro no CADIN ESTADUAL constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a V deste artigo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

pendências fiscais ou trabalhistas, considerando tratar-se de prestador único. Confira-se:

(...)

2.1. Nas situações em que a competição é inviável, por inexistir outro fornecedor ou prestador dos serviços apto a atender as necessidades da Administração, a única alternativa possível é a contratação, ainda que a pessoa física ou jurídica a ser contratada registre pendência no CADIN ESTADUAL. Se, nessas circunstâncias, admite-se a contratação, por óbvio, também deve ser admitido o pagamento.

2.2. Cabe ao administrador demonstrar a inexistência de outra opção para garantir o normal funcionamento da Administração. A análise deve ser feita caso a caso, merecendo advir da autoridade máxima do órgão a autorização prévia para a contratação e pagamento, com o concomitante envio de informação aos setores cobradores da dívida existente, a fim de que, cientes do futuro crédito, busquem, por meios executórios próprios, o seu recebimento.

2.3. A contratação nessas condições encontra o seu fundamento no princípio da continuidade do serviço público, que impõe ao Estado o dever de prestar, de forma ininterrupta, os serviços essenciais ou necessários à coletividade, sem o que não se justificaria a existência do próprio Estado. (...)

80. Todavia, cabe destacar que consta do trecho acima transcrito a observação de que, nesses casos, deve haver autorização da autoridade máxima do órgão para a contratação e pagamento, o que deve ser observado.

81. O inciso VIII, do artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021 e inciso VIII, do artigo 6º, do Decreto estadual nº 68.304/2024 exigem que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substituiu a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (art. 26 da Lei federal nº 8.666/1993). Logo, deve ser acostada aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

82. Reitero que na data da contratação, a Administração deverá verificar a eventual inclusão da Contratada no CADIN. Veja-se que caso a empresa em tela se encontre inserta no referido Cadastro, a presente avença não poderá ser firmada (art. 7º, do Decreto estadual nº 53.455 de 19/09/2008).

83. Por fim, lembro que escapa à competência desta Consultoria o exame acerca do mérito da proposta de contratação em questão, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro/orçamentário, residindo este na esfera do poder discricionário do administrador, dentro da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e interesse público, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da área interessada. Ainda, alerto que a presente manifestação toma por base os elementos que constam dos presentes autos.

84. Diante da proposta constante do r. despacho da Chefia de Gabinete (SEI 0023477010), **proponho a adoção desta peça como PARECER REFERENCIAL, nos termos da Resolução PGE nº 29/2015.**

85. Registro que a Resolução PGE nº 29, publicada em 23 de dezembro de 2015, permitiu a utilização do PARECER REFERENCIAL, definido como “*a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas*” (artigo 1º, parágrafo 1º).

86. Nesse passo, todos os outros expedientes **nas mesmas condições e de igual objeto**, ou seja, “**contratação de serviços de participação em feira ou evento do setor de turismo de âmbito nacional ou regional, compreendendo organização, locação de mobiliário, montagem, desmontagem de estande, com ou sem fornecimento de alimentos e bebidas**”, deverão se valer deste PARECER REFERENCIAL, com o aproveitamento do quanto aqui recomendado, prestigiando-se o princípio da eficiência.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

87. Para tanto, a instrução dos demais expedientes com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos deverá conter:

a) cópia integral deste PARECER REFERENCIAL, com o despacho de aprovação da Chefia desta Consultoria Jurídica (artigo 4º, inciso I, da Resolução PGE nº 29/2015);

b) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do PARECER REFERENCIAL e que serão seguidas as orientações nele contidas (artigo 4º, inciso II, da Resolução PGE nº 29/2015).

88. Consigno, com base no artigo 2º¹¹ da Resolução PGE nº 29/2015, que o **PARECER REFERENCIAL tem prazo de validade máximo de um ano, que proponho seja adotado, no caso sob análise.**

89. Alerto que em caso de alteração da legislação que fundamentou o PARECER REFERENCIAL, a Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica a revisão da orientação jurídica (artigo 2º, parágrafo único, da Resolução PGE nº 29/2015).

90. Reitero que **a utilização do PARECER REFERENCIAL fica limitada aos casos semelhantes de idêntico objeto.** Assim, constatando-se a ocorrência de qualquer problema durante a instrução dos expedientes ou de eventos que fujam da questão analisada por esta peça jurídica, o processo específico deverá ser submetido a esta Consultoria Jurídica para análise individualizada.

91. Observo que deixei de relacionar no presente opinativo, os documentos que instruem o feito, pois já consta a relação do r. despacho SEI 0023364938, mas alerto que os demais expedientes de mesmo objeto, que se valerão deste parecer referencial, deverão observar, em sua instrução, todos

¹¹ “Artigo 2º - A Consultoria Jurídica fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

os documentos elencados no referido despacho, destacando, da mesma forma, os documentos válidos para a instrução da contratação, conforme estabelecido na NLCC e nos regulamentos de âmbito estadual.

92. Os eventos em que a Secretaria participar quando da vigência do período eleitoral deverão observar as vedações previstas em lei e indicadas nas Orientações traçadas pela Procuradoria Geral do Estado.

93. Diante de todo exposto, opino pelo prosseguimento do feito, com as recomendações supra referidas, propondo o retorno dos autos à origem, para ciência e providências recomendadas sugerindo a utilização desta peça como PARECER REFERENCIAL, nos termos da Resolução PGE nº 29/2015.

94. Atendidas as recomendações contidas neste Parecer, não vislumbro óbices de natureza jurídica na celebração da contratação pretendida.

É o parecer. Encaminho à Chefia de Gabinete para as providências sequenciais.

São Paulo, 9 de abril de 2024.

Patrícia Helena Massa
Procuradora do Estado **Chefe**
OAB/SP Nº 104.344



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

Nº do Processo: 027.00000313/2024-81

Interessado: Coordenadoria de Turismo

Assunto: Participação no evento Avistar Brasil 2024

Despacho de Autorizo

Nos termos do Artigo nº 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, certifico que foi realizada a razoabilidade dos preços e que constam nos autos a declaração da empresa **Conteúdo Brasil Feiras e Eventos LTDA**, inscrito(a) no **CNPJ/MF nº 04.115.438/0001-76**, sendo a única e exclusiva responsável pela organização, produção e comercialização do evento **"AVISTAR BRASIL 2024"**.

Nestes termos:

- I. **APROVO** o termo de referência;
- II. **APROVO** a minuta do contrato;
- III. **AUTORIZO** a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo nº 74 da Lei Federal 14.133/2021, de 1 de abril de 2021;
- IV. **DECLARO** que o caso se enquadra nos parâmetros do parecer referencial CJ/ST nº 02/2024, e que foram seguidas as orientações nele contida.

Diante do exposto, encaminho os autos para análise do **Comitê de Conformidade da Coordenação de turismo**, e em caso de parecer favorável, posterior envio ao senhor Secretário para declaração de inexigibilidade de licitação.

São Paulo, 15 de maio de 2024

EDER RAFAEL DOS SANTOS
Chefe de Gabinete